



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 813, de 09 de outubro de 2018

Dispõe sobre os critérios de monitoração das Características Físico-Químicas – CFQ do gás natural canalizado no Estado de São Paulo.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007; e

Considerando que, nos termos do artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do artigo 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

Considerando que compete a ARSESP a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo;

Considerando a sistemática de controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, descrita no Anexo 2 – Projeto de Qualidade, dos Contratos de Concessão para Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado;

Considerando que cabe à ARSESP, a inclusão de novos indicadores e padrões de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme disposto nos respectivos Contratos de Concessão;

Considerando a importância do monitoramento contínuo das Características Físico-Químicas – CFQ do gás natural, objetivando, entre outros aspectos, o correto valor do volume do gás para faturamento;

Considerando que cumpre à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional;

Considerando a necessária atualização da Portaria CSPE nº 269, de 05 de dezembro de 2003, em vista dos novos critérios de monitoração das CFQ que pretende



ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar as transformações trazidas pelas resoluções da ANP, tanto nos padrões de qualidade do gás distribuído como na atualização dos métodos de ensaio, assim como a busca das melhores práticas operacionais e de controle, que garantam eficiência na supervisão das características físico-químicas do gás em todo o sistema de distribuição.

Delibera:

Artigo 1º - Estabelecer os critérios de monitoramento das Características Físico-Químicas - CFQ do gás natural a serem observados pelas concessionárias do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As CFQ do gás natural canalizado distribuído no Estado de São Paulo atenderão a especificação, os limites mínimos e máximos, e os métodos de ensaio estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Resolução ANP nº16 de 17 de junho de 2008, conforme disposto no Quadro I desta Deliberação, ou outra norma que venha a substituí-la.

Quadro I: Características Físico-Químicas do Gás Natural

Item	Característica	Unidade	Limites
1	Poder Calorífico Superior	kJ/m^3	35.000 a 43.000
		kWh/m^3	9,72 a 11,94
2	Índice de Wobbe	kJ/m^3	46.500 a 53.500
3	Número de metano, mín.		65
4	Metano, min.	% mol.	85,0
5	Etano, máx.	% mol.	12,0
6	Propano, máx.	% mol.	6,0
7	Butanos e mais pesados, máx.	% mol.	3,0
8	Oxigênio, máx.	% mol.	0,5



ESTADO DE SÃO PAULO

9	Inertes (N ₂ +CO ₂), máx.	% mol.	6,0
10	CO ₂ , máx.	% mol.	3,0
11	Enxofre Total, máx.	mg/m ³	70
12	Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m ³	10
13	Ponto de orvalho de água a 1atm, máx.	°C	-45
14	Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx.	°C	0
15	Mercúrio, máx.	µg/m ³	anotar

§ 1º - A monitoração das CFQ de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12, deve ser realizada por meio de cromatografia.

§ 2º - A monitoração das CFQ de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, deve ser realizada e supervisionada remotamente em tempo real.

§ 3º - A monitoração das CFQ de número 8, 14 e 15 pode ser substituída pelo repasse dos dados constantes nos Certificados de Qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores.

§ 4º - Caso haja substituição ou alteração da Resolução ANP nº 16/2008 ou do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008 que implique em modificação de processos, métodos de ensaio ou instalação de novos equipamentos pelas concessionárias, a ARSESP avaliará a necessidade de estabelecer período de adequação para o pleno atendimento da Resolução ANP.

Artigo 3º- O monitoramento das CFQ de números 11 e 12 deve ser realizado nos mesmos pontos de controle da odoração do gás no sistema de distribuição.

Artigo 4º - O monitoramento das CFQ deverá ocorrer na primeira Estação de Transferência de Custódia - ETC para cada fonte de suprimento, ou onde houver mistura de gás na rede de distribuição, ressalvado o previsto no artigo 3º.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Motivada por critério técnico e, desde que submetido à prévia autorização da ARSESP, a monitoração da CFQ número 13 poderá ocorrer em outro local da rede.

Artigo 5º - Para o atendimento às solicitações individuais de usuários, a concessionária deverá dispor de equipamento voltado à medição da CFQ número 13 na Unidade Usuária.

Artigo 6º - O monitoramento das CFQ e a coleta de amostras deve obedecer à seguinte frequência mínima:

I - CFQ de número 1 a 7 e 9 a 10, a cada hora;

II - CFQ de número 11 a 13, uma vez por dia;

III - CFQ de número 8, 14 e 15, uma vez por dia, conforme o repasse dos dados constantes nos certificados de Qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores.

Artigo 7º - Para fins de faturamento, os dados correspondentes à CFQ de número 1 devem ser aqueles apurados pela concessionária, ponderadamente, em função dos volumes.

Parágrafo único - Nos casos em que um subsistema de distribuição receber mais de uma fonte de suprimento de gás, o valor do PCS para fins de faturamento deve resultar da média ponderada dos PCS obtidos em cada fonte de suprimento, respectivamente, em função dos volumes.

Artigo 8º - Os relatórios de monitoramento das CFQ devem ser elaborados mensalmente, devendo ser encaminhados à ARSESP até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único - Os dados utilizados na elaboração dos relatórios de que trata o caput deste artigo devem ser arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para o caso de averiguações ou auditorias.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Na eventualidade de ocorrência de dano em qualquer dos equipamentos utilizados no monitoramento das CFQ, a concessionária deverá dispor de equipamento reserva para atender às exigências estabelecidas nesta Deliberação.

Artigo 10º - A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob supervisão permanente, de forma a poder utilizar os dados monitorados, tanto para uso próprio como para o fornecimento de informações.

Artigo 11º - A ARSESP poderá, a seu critério, estabelecer novos locais para análise e coleta de amostras, assim como estipular as frequências mínimas e a periodicidade de monitoramento das CFQ.

Artigo 12º - Em caso de reclamação individual de usuário, a concessionária deverá realizar a apuração das CFQ reclamadas, em data a ser acertada de comum acordo entre as partes, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados.

I - Sempre que o resultado da apuração de que trata o caput desse artigo não atender os padrões fixados, os custos correspondentes ficarão por conta da concessionária.

II - A solicitação do usuário será considerada improcedente quando o resultado atender aos padrões fixados, ou a apuração não constatar variação significativa do PCS em relação ao histórico de faturamento da unidade usuária.

III - Quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, a cobrança dos custos da referida apuração ficará a cargo do usuário solicitante.

IV - Os referidos custos deverão ser informados previamente ao usuário, no momento da solicitação, para que o mesmo manifeste sua concordância em pagar o valor correspondente.

Artigo 13º - As concessionárias têm prazo de até 90 (noventa) dias, após a data de publicação desta Deliberação, para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento dos critérios de monitoramento aqui estabelecidos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 14º - Fica revogada a Portaria CSPE nº 269, de 05 de dezembro de 2003.

Artigo 15º - O descumprimento dos termos estabelecidos nesta Deliberação sujeita a concessionária às penalidades previstas pela ARSESP.

Artigo 16º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**Hélio Luiz Castro
Diretor Presidente**

Publicado no D.O. de